



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO N. : 01535/2019
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
RESPONSÁVEIS : Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, CPF n. 236.894.206-87
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, biênio 2018/2019
Fabiano Altino de Sousa, CPF n.704.360.882-15
Contador, CRC-RO 004830/O-5
Rafael da Costa Semen, CPF n. 515.822.442-00
Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica
Gianfrancesco de Oliveira Gomes, CPF n. 594.893.162-53
Secretário Administrativo

ADVOGADOS : Maxwel Mota de Andrade – Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Arthur Leandro Veloso de Souza – Procurador do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual, de 8 a 12 de fevereiro de 2021
BENEFÍCIO : Exercício da competência do TCE-RO em resposta à demanda da sociedade.
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Melhorar a gestão administrativa e sua transparência - Qualitativo – Direto

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO REGULAR, COM QUITAÇÃO PLENA. FALHA DE PLANEJAMENTO NA GESTÃO FISCAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas.
2. Julgamento pela regularidade das Contas, exercício de 2018, de responsabilidade do Contador, do Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica e do Secretário Administrativo, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Julgamento regular com ressalva das contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 2018, concedendo quitação ao responsável, com determinações, nos termos do art. 16, II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. *In casu*, em havendo apenas falhas formais, a jurisprudência da Corte, a teor da Súmula n. 17/TCE-RO, é pelo julgamento regular, com ressalvas.

5. Recomendações.

6. Precedentes:

6.1 - Processo n. 01880/18, Acórdão 00071/18 – Pleno, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

6.2 - Processo n. 01538/19, Acórdão 00070/19 – Pleno, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

6.3 - Processo n. 02279/18, Acórdão 00717/20 – 1ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

6.4 - Processo n. 01102/17, Acórdão 00435/20 – 1ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

7. Arquivamento

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2018, sob a responsabilidade do saudoso Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no exercício de 2018; do Senhor Fabiano Altino de Sousa, Contador, CRC-RO 004830/O-5; do Senhor Rafael da Costa Semen, Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica e do Senhor Gianfrancesco de Oliveira Gomes, Secretário Administrativo.

2. Na análise preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 824132) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, **déficit de execução orçamentária (A1.A), insuficiência financeira para cobertura de obrigações (A1.B), intempestividade na remessa de balancetes (A2), e que a Gestão Fiscal não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000 (A3).**

3. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foi definida a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no biênio 2018/2019; do Senhor Fabiano Altino de Sousa, Contador, CRC-RO 004830/O-5; do Senhor Rafael da Costa Semen, Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica e do Senhor Gianfrancesco de Oliveira Gomes, Secretário Administrativo, os quais foram chamados por meio dos Mandados de Audiência n.s 384, 385, 386 e 387/2019-DP-SPJ, Certidão (ID 826136), apresentado suas alegações de defesa e documentação, conforme Certidão (ID 833922).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

4. Após análise das defesas, a Secretaria Geral de Controle Externo relatou que os esclarecimentos/justificativas carreados nos autos foram suficientes para elidir os achados de auditoria relativos ao **déficit de execução orçamentária (A1.A)**, **insuficiência financeira para cobertura de obrigações (A1.B)** e **a intempestividade na remessa de balancetes (A2)**, elencados no relatório preliminar, apresentando o Relatório conclusivo (ID 960408), *ipsis litteris*:

3. CONCLUSÃO

188. Com base nos procedimentos realizados descritos neste relatório, foram examinados os documentos e as informações acostadas nos autos, que compreenderam os seguintes aspectos:

- a) Tempestividade da remessa de documentos e informações que compõe a prestação de contas;
- b) Integridade dos documentos apresentados;
- c) Conformidade da gestão orçamentária e financeira;
- d) Exatidão dos demonstrativos contábeis;
- e) Cumprimento das deliberações do Tribunal;
- f) Resultados das fiscalizações executadas pelo sistema de controle interno, reportados por meio do Relatório e Certificado de Auditoria;
- g) Acompanhamento da Gestão Fiscal (02424/18).

138. A realização destes exames possibilitou a identificação dos seguintes descumprimento à princípio constitucionais e normas legais:

3.1 Inobservância do princípio da legitimidade (art. 70 da Constituição Federal), do pressuposto do planejamento da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, em face da imprudência no remanejamento de dotações orçamentárias previstas para cobertura de despesas com folha de pagamento (P/A 2063–Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos), que ocasionou déficit na execução orçamentária no decorrer do exercício financeiro e conseqüente necessidade de suplementação orçamentária no montante de R\$29.850.000,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), com recursos orçamentários oriundos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU (Lei Estadual n. 4.431/2018).

Do julgamento das contas

189. No que pese a comprovação da ocorrência de prática de ato de gestão ilegítimo e infração à normal legal, que, de acordo com o art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/96, enseja no julgamento pela irregularidade das contas, após análise das defesas apresentadas, é importante ponderar o seguinte:

- a) O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança nº 36.879 RO, logrando, em 08/01/2020, liminarmente, decisão favorável à suspensão dos efeitos do Acórdão APL-TC 00297/19-Processo PCe 0109/19 - Representação do Ministério Público de Contas contra a transferência financeira do FUJU para o TJ;
- b) O Tribunal de Justiça, espontaneamente, agiu conforme a decisão proferida nos autos n. 1598/19, que determinava que fosse realizado um plano para a devolução dos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

utilizados do FUJU. Portanto, observa-se que o órgão buscou agir de boa-fé, de maneira antecipada, evitando que fosse concretizado eventual dano ao erário do FUJU; e

c) A imprudência no planejamento, no que se refere à autorização de pagamentos de despesas relativas ao auxílio-moradia durante a sua gestão, sem o planejamento orçamentário devido, resultou na proporção de 1,15% de materialidade global¹, além de não resultar em dano ao erário.

190. Com base na materialidade e considerando que foram adotadas medidas para sanear a irregularidade, avalia-se que o achado de auditoria não é suficientemente relevante para concluir que a prestação de contas, em todos os aspectos relevantes, não está em conformidade com o critério legal, considerando o valor, a natureza e o contexto.

191. Desta forma, conclui-se que as Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, estão em condições de serem **julgadas regulares, com ressalva**, nos termos do inciso II, artigo 16, da Lei Complementar n.º. 154/1996, em decorrência dos atos de gestão, anteriores à edição da Lei Estadual n. 4.431/18, de 12/12/18.

5. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0604/2020-GPETV (Documento ID 979555), da lavra do E. Ernesto Tavares Victoria, corroborou com o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Contas, opinando que sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS as contas do exercício de 2018 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da inobservância do princípio da legitimidade (art. 70 da Constituição Federal), do pressuposto do planejamento da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, em face da inconsistência no remanejamento de dotações orçamentárias previstas para cobertura de despesas com folha de pagamento (P/A 2063 – Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos), que ocasionou déficit na execução orçamentária no decorrer do exercício financeiro e consequente necessidade de suplementação orçamentária no montante de R\$ 29.850.000,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), com recursos orçamentários oriundos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU (Lei Estadual n. 4.431/2018).

6. É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7. Como relatado, trata-se de análise da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do

¹ Resolução n. 234/2017: A materialidade global: “(...) na maioria das EFS, os intervalos percentuais aplicados sobre despesa, receita e ativo são estreitos, chegando a no máximo 2%. ” Portanto, a relação entre o valor excedente ao que poderia ser considerado razoável e dentro dos limites estipulados na decisão judicial para o pagamento de auxílio-moradia (R\$ 9.623.253,93) e a dotação inicial atualizada do TJRO (R\$ 831.089.741,27) resultou na proporção de 1,15%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Estado de Rondônia, exercício de 2018, sob a responsabilidade do saudoso Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no biênio 2018/2019; do Senhor Fabiano Altino de Sousa, Contador, CRC-RO 004830/O-5; do Senhor Rafael da Costa Semen, Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica e do Senhor Gianfrancesco de Oliveira Gomes, Secretário Administrativo.

8. Impende registrar, que os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas, de modo que a análise baseia-se nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64 e nos Relatórios de Auditorias da Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle do Poder Judiciário (ID 768567). Contudo, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

9. Os procedimentos de análise das demonstrações contábeis foram realizados pela Comissão de Análise das Prestações Contas de Gestão, constituída para implantar novos procedimentos, alinhados às diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo, e visa contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2016-2020.

10. A análise foi estruturada em 10 (dez) componentes de avaliação, conforme verifica-se no Relatório Técnico ID 960408, descritos abaixo:

Tabela – Estrutura da análise das contas de gestão

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
1	A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?	Artigo 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c Art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04; e Artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 035/2012/TCE-RO.	Exame documental
2	A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?	Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 7º, III, da IN nº 013/2004-TCER conf. alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN Nº 438, de 12 de julho de 2012. E Incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.	Exame documental
3	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
4	O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
5	O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigo 85; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 94, 95 e 96; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
7	Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
8	A Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO foi realizada em conformidade com a legislação?	Artigos 48, 54 e 55 - incisos I e III, alíneas “a” e “b” - ambos da LRF, c/c artigo 7º inciso II da IN nº 013/TCER-2004; Artigo 54 c/c §§ 2º e 3º e art. 55 da LRF c/c art. 7º, inciso II, alínea “a” da IN 013/TCE-RO-2004; Artigo 20, II, “a” da LRF; Artigo 1º, § 1º da LRF c/c art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b” da LRF; Artigos 21 e 42 da LRF.	Revisão analítica
9	Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?	Resolução 78/2011-TCE/RO, NAG 4800 – Monitoramento das recomendações	Exame documental
10	Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?	CF/88 artigo 74; LC 154/96 artigo 9º, inciso III.	Exame documental

Fonte: Relatório Técnico ID 960408

11. Cumpre destacar que a dotação orçamentária total autorizada para o exercício de 2018, no valor de R\$ 831.089.741,27 (oitocentos e trinta e um milhões, oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), ultrapassou em 6,34% a previsão inicial de R\$ 781.572.802,00 (setecentos e oitenta e um milhões, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e dois reais), resultando em um saldo de R\$ 89.165.518,36 (oitenta e nove milhões, cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), conforme análise técnica ID 824086.

12. Quanto à execução da despesa, demonstrada no quadro ID 824081, o valor executado (empenhado) atingiu a quantia de R\$ 741.924.222,91 (setecentos e quarenta e um milhões, novecentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos). Dessa forma, foram executados 89,27% do orçamento final autorizado.

13. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas concluiu que as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública e expressam adequadamente os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, de forma que houve adequação contábil, financeira e orçamentária, no exercício de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0604/2020-GPETV (Documento ID 979555), da lavra do E. Ernesto Tavares Victoria, assinalou que “em relação aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

aspectos estritamente contábeis da prestação de contas adotam-se as conclusões da análise da Unidade Técnica, cuja completude dispensa maiores incursões”.

15. Feitas essas considerações, passo ao exame dos aspectos mais relevantes dos autos, primeiro em relação aos achados de auditoria relatados pela Secretaria Geral de Controle Externo, mediante o Relatório Técnico Preliminar (ID 824132), quais sejam: **A1 - (A) Déficit de execução orçamentária, e (B) Insuficiência financeira para cobertura de obrigações**, contrariando em tese os artigos 1º, §1º, 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **A2. Intempestividade na remessa de balancetes**, contrariando em tese o art. 53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do art. 3º da Instrução Normativa n. 35/2012-TCE-RO e **A3. A Gestão Fiscal não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000**, contrariando em tese os art. 1º, §1º, 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aludida análise foi reforçada pelo Ministério Público de Contas².

I – Dos Achados de Auditoria

16. Após a análise das defesas apresentadas a Unidade Técnica relatou que os esclarecimentos/justificativas carreados nos autos foram suficientes para elidir os achados de auditoria relativos ao **déficit de execução orçamentária (A1.A), insuficiência financeira para cobertura de obrigações (A1.B)**. Peço *venia* para transcrever parcialmente o relatório da análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

44. O achado A1 originou-se do questionamento do repasse financeiro do FUJU para o Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 11.760.716,82, com base na Lei Estadual nº 4.431/18, de 12 de dezembro de 2018.

45. Essa lei autorizou, excepcionalmente, o remanejamento dos recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário – FUJU para complementar pagamento de despesa de pessoal, no encerramento do exercício de 2018. Porém, essa transferência foi alvo de representação interposta pelo Ministério Público de Contas, acerca de possível irregularidade na utilização de recursos do FUJU, que resultou no Acórdão APL-TC 00297/19, de 19/09/2019 (Processo 00109/19), com o seguinte teor:

II - NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE a presente Representação para negar exequoriedade à Lei Estadual n. 4.431/18, com efeitos prospectivos e declarar ilegal o ato de transferência de recursos no valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

III - DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que:

3.1. Proceda à restituição do valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU);

² Parecer n. 0604/2020-GPETV (Documento ID 979555)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano para restituição do valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), sem olvidar da realidade orçamentária daquele Poder, bem como das disposições insertas na Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF), aplicadas à espécie.

IV - DETERMINAR a juntada deste acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que a consubstancia ao Processo n. 1535/19 (Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício 2018), para análise consolidada.

46. De início, o defendente alega que a eficácia da decisão acima estaria suspensa em face da interposição do Pedido de Reexame, autuado no Processo n° 02845/19. Acrescenta-se a isso uma sequência de fatos, após apresentação da defesa, em 28/11/2019, do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, a saber:

3. **Processo n. 2845/19** – Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00297/19, proferido no Processo n. 109/19-TCE-RO, que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a restituição do valor de R\$ 11.760.716,82 ao FUJU foi extinto sem decisão do mérito em face da desistência do pedido de reexame, conforme Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0236/2019 (ID 846076), proferida pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em 19/12/19.

4.O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança n° 36.879/RO, logrando, em 08/01/2020, liminarmente, decisão favorável à suspensão dos efeitos do Acórdão APL-TC 00297/19-Processo PCe 0109/19 - Representação do Ministério Público de Contas contra a transferência financeira do FUJU para o TJ;

5. Essa liminar compeliu o Conselheiro Relator do Processo n. 0109/19, conforme Decisão Monocrática DM-0026/2020-GCBAA, a sobrestar os autos no Departamento do Pleno, até decisão final transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 36.879/RO.

47. Dessa maneira, observa-se que esses fatos elencados acima ampliaram a análise técnica destes autos, pois repercutem na prestação de contas do Tribunal de Justiça, exercício de 2018.

48. Embora o contexto, há época da defesa, não ser o mesmo de hoje, a alegação da suspensão da eficácia da decisão do Acórdão APL-TC 00297/19, que trata da Representação do MPC, no Processo 0109/19, foi robustecida pela decisão liminar do Supremo Tribunal Federal - STF, em 08/01/2020, no Mandado de Segurança n° 36.879 RO, favorável à suspensão dos efeitos do acordão em comento.

49. Por esse motivo, o Processo 0109/19 (Representação do MPC) encontra-se sobrestado, até a decisão final transitada em julgado, no STF, do Mandado de Segurança n. 36.879/RO.

50. Quanto ao déficit de execução orçamentária, o defendente nega essa ocorrência com base na suspensão da eficácia da decisão proferida no Acórdão APL-TC 00297/19-Processo PCe 0109/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

51. Porém, segundo consta do relatório inicial (ID 824132), o déficit de execução orçamentária fora demonstrado a partir da execução orçamentária registrada no balanço, deduzida da transferência financeira, conforme abaixo:

Discriminação – 2018	R\$ (1,00)
1. Receitas Arrecadadas (BO)	3.001.757,57
2. Despesas Empenhadas (BO)	741.924.222,91
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-738.922.465,34
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	742.096.854,86
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	3.174.389,52
7 – Transferência do FUJU para o TJ	(11.760.716,82)
8 – Resultado Orçamentário com a exclusão da transferência do FUJU para o TJ	(-8.586.327,30)

52. Vê-se que, no demonstrativo acima, o resultado orçamentário foi superavitário no valor de R\$ 3.174.389,52. Todavia, quando se deduz dele a transferência do FUJU para o TJ (R\$ 11.760.716,82), o resultado é deficitário em R\$ 8.586.327,30.

53. Quanto ao déficit financeiro, este foi demonstrado a partir da execução orçamentária registrada no balanço, deduzida da transferência financeira do FUJU para o TJ, conforme abaixo:

Discriminação – 2018	R\$ (1,00)
1. (+) Recursos Ordinário do Exercício (fonte 100)	38.298,51
2. (+) Recursos Ordinários do Exercício Anterior (fonte 300)	666.920,13
3. (=) Total do Superávit Recursos Ordinários (1 + 2)	705.218,64
4. (-) Recursos Financeiro Recebidos do FUJU	(11.760.716,82)
5. (=) Resultado Financeiro dos Recursos Ordinários (3-4)	(11.055.498,18)

Resumo do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro -2018

54. Conforme demonstrado acima, o resultado financeiro do TJ, em 31/12/18, foi superavitário em R\$ 705.218,64. Porém, quando deduzido dele a transferência financeira recebida do FUJU (R\$ 11.760.716,82), ficou deficitário em R\$ 11.055.498,18.

55. Apesar do exposto, o defendente refutou tanto o déficit orçamentário, quanto o financeiro, sob o fundamento da suspensão da eficácia da decisão desta Corte de Contas, citada anteriormente.

56. Importa ressaltar que, quando da instrução inicial deste processo, em 17 de outubro de 2019, prevalecia a decisão do Acórdão APL-TC 00297/19, de 19/09/2019 (Processo PCe 0109/19), a qual considerou ilegal a suplementação orçamentária e a transferência financeira do FUJU para o TJ.

57. Tinha-se um cenário em que não havia sido interposto o Pedido de Reexame, aceito em 31/10/19, (Processo n° 2845/19), tampouco a concessão da liminar do Mandado de Segurança n. 36.879/RO, em 08/01/2020, pelo Supremo Tribunal Federal em favor do TJ.

58. Todavia, esse novo contexto, bem como a discussão acerca da constitucionalidade da lei que autorizou o repasse do FUJU ao TJ, não afeta o julgamento sobre as contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

tendo em vista a independência das instâncias, corroborando, assim, com o entendimento do Parecer n. 388/2020- GPETV do MPC (ID 918863):

De fato, a discussão inaugurada junto ao STF paira sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas exercer controle difuso de constitucionalidade, o que não se confunde com a atribuição da Corte de Contas em realizar a análise das contas anuais do Gestor, bem como ponderar a legalidade das condutas financeiras.

59. Sendo assim, apesar da discussão acerca da constitucionalidade da lei que autorizou o repasse do FUJU ao Tribunal de Justiça, em respeito à independência das instâncias, não afeta a análise técnica acerca da regularidade dos atos do gestor, não sendo, portanto, a medida liminar concedida fator impeditivo para a realização da análise técnico do Tribunal de Contas no julgamento das contas.

60. Porém, o que se torna evidente destacar é que, embora questionável a legitimidade dos atos que culminaram na Lei Estadual n° 4.431/18, esta lei, ao tempo da sua aplicação pelo gestor, era revestida de validade jurídica, não sendo possível, para o Corpo Técnico, afastar a sua boa-fé.

61. Ou seja, os atos praticados estavam sob o vigor da Lei Estadual n. 4.431/18 desde 13/12/2018, quando da sua publicação no DOU, tendo sido negada a sua a sua executoriedade em 19/07/2019, sob o efeito prospectivo, por meio do Acórdão APL-TC 00297/19, nos autos do Processo n. 109/2019.

62. Logo, não restou demonstrado que a discussão acerca da aplicabilidade da Lei Estadual n. 4.431/18 tenha afetado a integridade das contas, tenha envolvido ilegalidade, tampouco tenha culminado em dano ao erário.

63. Também foi nesse sentido que o Acórdão-TC 00234/20, que julgou as contas do FUJU, nos autos n. 1598/19, conforme trecho a seguir:

18.3. Como se vê, a controversa temática recai sobre a legitimidade ou não do remanejamento de recursos orçamentários e transferência financeira, no exercício financeiro de 2018, do FUJU para o TJ/RO, albergado na Lei Estadual n. 4.431/18 que, reprise-se, teve sua executoriedade negada por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00297/19, proferido nos autos do Processo n. 0109/19, apenas em julho de 2019, quando o ato praticado havia se consumado há pelo menos 7 (sete) meses. Enfatizando-se, por conveniente, que o efeito negatório do v. Acórdão encontra-se suspenso, liminarmente, pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 36.879 RO, razão pela qual, entendo ser razoável admitir que a futura decisão não afetará a fidedignidade das Contas sub examine, por não restar demonstrado qualquer indício de dano ao erário ou qualquer outra situação de grave ilegalidade que possa incorrer nas hipóteses de reprovação de Prestações de Contas, no seu todo considerado, previstas no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

64. Dessa maneira, este Corpo Técnico entende que não deve ser deduzido o valor da transferência financeira do FUJU para o TJ. Ou seja, sem a dedução dos R\$ 11.760.716,82, a execução orçamentária do TJ é superavitária em R\$ 3.174.389,52 e o resultado financeiro (dos recursos ordinários) é superavitário em 705.218,64, conforme os demonstrados acima.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

65. Assim, o suposto déficit orçamentário e financeira foi coberto por recursos oriundos do Fundo. Dessa forma, considerando a validade jurídica da Lei Estadual nº 4.431/18, o presente achado deve ser afastado.

66. Por outro lado, a situação diferencia-se em relação à análise da legitimidade dos atos que antecederam a Lei Estadual nº 4.431/18, a qual será realizada em tópico específico, acerca da gestão fiscal do gestor responsável.

Análise técnica sobre os esclarecimentos do Senhor Rafael da Costa Semen, Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Achado A1)

67. Considerando que os argumentos apresentados por Rafael da Costa Semen foram os mesmos trazidos aos autos por Walter Waltenberg Silva Junior, opinamos pelo afastamento da irregularidade que lhe fora atribuída, em solidariedade com este, no achado A1.

Análise técnica sobre os esclarecimentos do Gianfrancesco de Oliveira Gomes, Secretário Administrativo (Achado A1)

68. O Gianfrancesco de Oliveira Gomes rebateu a existência de déficit orçamentário e financeiro, utilizando argumentos já apresentados pelos dois defendentes anteriores.

69. Todavia, asseverou que a sua responsabilização se deve a um equívoco do Corpo Técnico por que, desde 2017, a sua função de Secretário Administrativo não envolve: “atos deliberativos de planejamento e alocação de recursos orçamentários e financeiros e eventual limitação de empenho não eram de responsabilidade da Secretaria Administrativa”.

70. Esclareceu que o Corpo Técnico se baseou no Manual de Atribuições das Unidades Organizacionais de 2016, que estava desatualizado, em razão da reestruturação da área administrativa do Tribunal de Justiça, promovida pela Resolução n. 005/2017-PR2, disponibilizada no DJE n. 060, de 31/3/2017, páginas 1 a 14.

71. Diante dessa justificativa, opinamos pelo afastamento da responsabilização do Gianfrancesco de Oliveira Gomes no achado A1. [sic]

17. Como dito, a análise técnica das defesas apresentadas pelo saudoso Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, pelo Senhor Rafael da Costa Semen e pelo Senhor Gianfrancesco de Oliveira Gomes foi reforçada pelo Ministério Público de Contas³, concluindo-se que o déficit orçamentário e financeira apurados inicialmente foram cobertos por recursos oriundos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU e, considerando a validade jurídica da Lei Estadual n. 4.431/18, as imputações que lhes foram impingidas poderiam ser afastadas, de modo que coaduno com seus posicionamentos no sentido de que os esclarecimentos carreados nos autos foram suficientes para elidir os achados de auditoria relativos ao **déficit de execução orçamentária (A1.A), insuficiência financeira para cobertura de obrigações (A1.B)**.

³ Parecer n. 0604/2020-GPETV (Documento ID 979555)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17.1. Ademais, como já inserto na fundamentação do **Acórdão-TC 00234/20, que julgou as contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, nos Autos n. 1598/19-TCE-RO**, a controversa temática recai sobre a legitimidade ou não do remanejamento de recursos orçamentários e transferência financeira, no exercício financeiro de 2018, do FUJU para o TJ/RO, albergado na Lei Estadual n. 4.431/18 que, reprise-se, teve sua executoriedade negada por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00297/19, proferido nos autos do Processo n. 0109/19, apenas em julho de 2019, quando o ato praticado havia se consumado há pelo menos 7 (sete) meses. Enfatizando-se, por conveniente, que o efeito negatório do v. Acórdão encontra-se suspenso, liminarmente, pelo **Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 36.879 RONDÔNIA**, razão pela qual, entendo ser razoável admitir que a futura decisão não afetará a fidedignidade das Contas sub examine, por não restar demonstrado qualquer indício de dano ao erário ou qualquer outra situação de grave ilegalidade que possa incorrer nas hipóteses de reprovação de Prestações de Contas, no seu todo considerado, previstas no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Destarte, entendo que ilididas as irregularidades atinentes aos achados de auditoria relativos ao “déficit de execução orçamentária (A1.A)” e à “insuficiência financeira para cobertura de obrigações (A1.B)”, não há suficiente motivação para a rejeição das presentes contas.

18. A Unidade Técnica relatou que os esclarecimentos e justificativas carreados nos autos foram suficientes para elidir, também, o achado de auditoria relativo a **intempestividade na remessa de balancetes - A2**, conforme segue:

Análise técnica dos esclarecimentos do Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça (Achado A2)

76. O Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior demonstrou que, nos termos do art. 3º da IN 35/2012TCE-RO, a responsabilidade pela remessa dos balancetes e informações contábeis, ao Tribunal de Contas, é da Superintendência de Contabilidade do Estado – SUPER, sendo, portanto acolhidas as suas justificativas de defesa.

77. Ademais, importa salientar que a intempestividade nas remessas decorreu de falha técnica do sistema receptor das contas de gestão, sistema SIGAP, conforme a ata de reunião lavrada em 31/07/2019 (ID 893040), que explana sobre a regularização de envio de dados via Sistema SIGAP Contábil – Governo do Estado.

78. Sendo assim, por todo o exposto, diante da constatação de que a prestação de contas e demais peças contábeis foram entregues tempestivamente, ainda que a intempestividade verificada na remessa dos balancetes não tenha impossibilitado a análise, haja vista terem sido disponibilizados de outro modo (FTP), conclui-se que foram cumpridas as exigências legais.

79. Logo, considerando que não restou configurada impropriedade, tampouco irregularidade, propõe-se o afastamento da responsabilidade do Walter Waltenber Silva Junior pela intempestividade na remessa de balancetes, apontada no Achado A2.

Análise técnica dos esclarecimentos do Senhor Fabiano Altino de Sousa - Diretor de Divisão de Contabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

80. O Fabiano Altino de Sousa apresentou os mesmos argumentos do Walter Waltenberg Silva Junior. Por isso, opinamos pelo afastamento de sua responsabilização no achado A2. [sic]

19. Como se vê, a Unidade Técnica desta Corte de Contas, visando verificar o cumprimento do dever de prestar contas, realizou testes com a finalidade de averiguar a integralidade e a tempestividade no envio das remessas das informações ao longo do exercício e da Prestação de Contas Anual.

20. O encaminhamento dos Balancetes Mensais são realizados por meio eletrônico via SIGAP Contábil, na análise constatou-se que o Poder Judiciário Estadual encaminhou tempestivamente, exceto os meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro de 2018, conforme informações extraídas do SIGAP Contábil, que podem ser consultadas pelo link <http://www.tce.ro.gov.br/Sigap/Remessa/Visualizar>.

21. Em razão da implantação do primeiro ano de recepção da PCA eletrônica para estas contas e, especialmente, devido às adaptações e inconsistência do sistema, a avaliação da tempestividade foi abrandada/atenuada para que não houvesse prejuízos aos responsáveis.

22. Destarte, coaduno com os posicionamentos da Unidade Técnica e do *Paquet* de Contas no sentido de que a impropriedade, **A2. Intempestividade na remessa de balancetes**, apontada deve ser afastada, porquanto os atrasos nas remessas não resultaram materialmente em prejuízo para a análise tempestiva desta prestação de contas. Todavia, é necessário determinar ao responsável pela Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle do Poder Judiciário para que monitore e adote as medidas necessárias para que seja observado o prazo legal para envio das peças e informações que compõem o acervo da prestação de contas e da gestão fiscal da Unidade Jurisdicionada.

23. Por outro lado, conforme verifica-se no Relatório Técnico ID 960408 os esclarecimentos e justificativas carreados nos autos não foram suficientes para elidir o achado de auditoria **A3**, conforme segue:

A3. A Gestão Fiscal não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, contrariando em tese os art. 1º, §1º, 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

81. A responsabilidade por essa impropriedade do Achado A3 fora atribuída somente ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual foi devidamente notificado, conforme mandado de audiência n. 384/19 (pg. 529, ID 828723).

Esclarecimentos do Responsável:

82. Em preliminares de defesa, o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça, argumenta que o Corpo Técnico não cumpriu o ciclo de responsabilização em face do responsável, qual seja: verificar a prática da conduta, o nexo de causalidade, o dano e a ausência das excludentes de culpabilidade e punibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

83. Acrescenta, ainda, as suas alegações de defesa que as decisões da presidência do TJRO são exaradas por meio de um colegiado, em que a gestão é tida como compartilhada.

84. Outra preliminar levantada pelo gestor Walter Waltenberg Silva Junior é a de que a avaliação da gestão deveria levar em consideração o mandato do Requerente-Biênio 2018/2019 e não apenas “parcela dele”.

85. Quanto ao mérito, o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça, apresentou em sua defesa (págs. 8/11 e 21/24, documento ID 835024) os seguintes argumentos:

A SGCE, analisando o resultado financeiro e orçamentário do exercício de 2018, entendeu que as Contas de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia violaram o princípio do equilíbrio previsto no Art. 1º, §1º da LRF, bem como a gestão da execução orçamentária prescrita nos Artigos 8 e 9 da LRF.

Pois bem, tal como será demonstrada a avaliação da gestão deve levar em consideração o mandato do Requerente-Biênio 2018/2019- e não apenas parcela dele. O equilíbrio deve considerar o resultado ao final do exercício de 2019 e não avaliar, separadamente, apenas parcela da gestão.

É dizer, mesmo na remota hipótese de se entender que a decisão de negativa de exaratoriedade da Lei Ordinária nº 4.431/18, com efeitos prospectivos exarada na sessão do dia 19.09.2019 e com eficácia suspensa possa produzir efeitos na análise dos autos, ainda assim não há que se falar em déficit financeiro/orçamentário e má gestão fiscal. Vejamos.

De início, tal como dito, a gestão do Requerente estende-se durante o biênio 2018-2019. Portanto, todo o planejamento, meta, resultados e projetos do atual mandatário leva em conta a execução orçamentária e financeira não apenas do exercício de 2018, mas de todo o seu mandato - biênio 2018-2019. (...)

(...) Dito isto, considerando que a análise da gestão deve levar em consideração a totalidade da gestão e não apenas parcela dela, não há que se falar em violação aos Artigos 1º, §1º, 8 e 9 da LRF, sendo imperioso a superação dos achados A.1, A.3 e B.

(...) Análise orçamentária consolidada das fontes de recursos do Tribunal de Justiça. Avaliação da suficiência financeira e orçamentária deve pautar-se nos saldos financeiros e obrigações de todas as fontes dada a peculiaridade do Tribunal de Justiça.

(...) A SGCE, ao concluir pela existência de déficit orçamentário e financeiro, o faz partindo de duas premissas: (i) retirada dos valores transferidos pela Lei Ordinária Estadual nº 4.421/18 da fonte de recursos ordinários do TJ RO e (ii) análise separada entre as Fonte 03.001 e o FUJU. (...)

(...) Por mais que essa Corte faça a cisão, em processos distintos, da análise patrimonial, financeira e orçamentária das UO' s, não pode a gestão ser analisada separadamente. O Requerente, na qualidade de Presidente do Tribunal de Justiça, administra a Justiça Rondoniense utilizando-se de ambas fontes de recursos. A gestão do Peticionante envolve exatamente a administração dos recursos/obrigações de ambas as UO' s, não havendo como se promover a análise separada das mesmas. A peculiaridade do fundo judiciário - FUJU - merece atenção e análise distinta dos demais fundos estaduais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

(...) No Estado de Rondônia as Unidades- TJ e FUJU- são ao mesmo tempo UG e UO. Nesse desiderato, o Tribunal de Justiça administra 02 (duas) Unidades Orçamentárias- a fonte ordinária de recursos e o FUJU.

Nessa simbiose de análise, tal como já firmado por essa Corte no julgamento das Contas de Governo do Exercício de 2007 e nas Contas de Governo do Exercício de 2013, a avaliação da Gestão deve ser consolidada; deve considerar o resultado global da gestão e não a demonstração contábil segregada de UO' s. (...)

Análise técnica das preliminares de mérito do responsável:

Preliminarmente, cumpre observar que o Regimento Interno no TJRO⁴ é claro ao dispor sobre as responsabilidades do seu presidente, em especial, no que se refere à gestão do órgão. Vejamos:

Art. 136. Além das atribuições jurisdicionais e gerais advindas de lei e deste Regimento, compete ao Presidente do Tribunal:

(...)

VI - adotar as providências necessárias à elaboração e encaminhamento das propostas orçamentárias do Tribunal, solicitar créditos suplementares, adicionais e especiais, bem como requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao Tribunal;

VII - autorizar despesas orçamentárias, instaurar licitações, firmar contratos e atos de outra natureza pertinentes à administração do Poder Judiciário, ressalvada a competência do Diretor da Escola da Magistratura;

87. Sendo assim, a legislação pertinente leciona que é do presidente a responsabilidade da gestão do Tribunal de Justiça. Além disso, ainda que os atos aqui praticados tenham sido originados por meio de uma decisão colegiada, o defendente não trouxe provas de que foi esse o caso. Portanto, não resta dúvidas quanto ao autor responsável pela conduta praticada.

88. No que se refere ao nexo de causalidade, ao dano e à ausência das excludentes e punibilidade, a seguir serão melhores delineadas.

89. A segunda preliminar levantada pelo gestor Walter Waltenberg Silva Junior trata da avaliação da gestão, a qual deveria levar em consideração o mandato do Requerente-Biênio 2018/2019 e não apenas “parcela dele”.

90. Em se tratando da gestão do defendente, em relação aos pressupostos de responsabilidade fiscal, duas aferições devem ser feitas no final do biênio 2018/2019, que corresponde ao final do seu mandato, conforme prescreve o art. 21, II e art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

a) Se houve ou não aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final de seu mandato;

b) Se nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, houve, ou não, a obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

91. Portanto, essas duas situações de gestão fiscal serão analisadas, obrigatoriamente, na Prestação de Contas de 2019, ou seja, final do biênio 2018/2019, correspondente ao mandato do defendente.

⁴ https://www.tjro.jus.br/images/0._REGIMENTO_INTERNO_CONSOLIDADO_-_Assento_Regimental_03.2019.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

92. No entanto, o aponte do Corpo Técnico não se refere a nenhuma dessas situações, e sim, à um dos pressupostos da gestão fiscal responsável, o planejamento. Por isso, os argumentos trazidos pelo gestor, apesar de condizentes com a legislação, não se aplicam à situação apontada pelo Corpo Técnico no achado A3, uma vez que os autos sob análise tratam das contas de TJ do exercício de 2018, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, senão vejamos:

Art.7º As **contas dos administradores** e responsáveis a que se refere o artigo anterior **serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas**, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em resolução ou instrução normativa.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos **todos os recursos orçamentários e extra orçamentários**, geridos ou não pela unidade ou entidade.

93. Os apontes de descumprimento dos art. 1º, §1º, 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal referem-se à descumprimentos do princípio do equilíbrio fiscal referente ao exercício de 2018. Isto é, são situações típicas que, se cabíveis, devem ser apontadas no exercício em que o desequilíbrio ocorreu. Portanto, não há que se aguardar o término do biênio da gestão.

94. Um outro ponto defendido pelo gestor é acerca da análise orçamentária consolidada das fontes de recursos do Tribunal de Justiça. Segundo ele, a avaliação da suficiência financeira e orçamentária deveria pautar-se nos saldos financeiros e obrigações de todas as fontes dada a peculiaridade do Tribunal de Justiça.

95. Desse modo, depreende-se que, no entender do defendente, a análise da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça e do FUJU deveria ser consolidada, ou seja, não deveria haver cisão entre as duas unidades orçamentárias, dadas as peculiaridades do FUJU, bem como o disposto no parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, I, ambos da LRF.

96. Observa-se que o gestor procura fortalecer seus argumentos na jurisprudência dos pareceres exarados nas Contas de Governo do Estado, exercícios de 2007 e 2013, desta Corte de Contas, que firmaram entendimento da avaliação consolidada, sem segregação de unidades orçamentárias.

97. Com relação à análise consolidada do TJ e FUJU, com base na jurisprudência dos pareceres das Prestações de Contas do Governo do Estado, não nos parece adequada, porque, apesar da semelhança, guardam aspectos diferentes, uma vez que as contas prestadas pelo governador incluem, além das suas próprias, as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, apenas para efeito de consolidação das informações.

98. Na prestação de Contas do Governo do Estado, o Tribunal de Contas apenas emite um parecer opinativo, segundo a previsão constitucional. De outro modo, quando se trata de Prestação de Contas de unidades orçamentárias da administração direta e indireta do estado, no caso TJ e FUJU, esta Corte de Contas, nos termos do art. 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia, tem competência para julgá-las.

99. Dessa forma, tendo em vista o volume de recursos gerido, bem como o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU) ter uma destinação vinculada, torna-se, tanto, materialmente, quanto relevante a sua análise em separado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

100. Além disso, as Leis Orçamentárias Anual (LOA) do Estado sempre fizeram distinção das unidades orçamentárias TJ e FUJU, daí a obrigatoriedade de Prestações de Contas distintas, embora essas duas unidades tenham o mesmo gestor. Assim, a análise e julgamento consolidado seria viável se a LOA fosse aprovada da forma como postula o gestor.

Análise técnica sobre o mérito da Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça

101. Neste achado (A3), que trata do princípio do equilíbrio fiscal, o gestor preferiu uma defesa focada na análise e prestação de contas conjunta do TJ e FUJU.

102. No entanto, o acompanhamento da gestão fiscal do Tribunal de Justiça, exercício de 2018, foi feito mediante o Processo 02424/18, apensado a esta Prestação de Contas, conforme despacho n. 0099/2019-GCBAA (documento ID 734174), para análise conjunta.

103. Acerca desse achado, para uma melhor interpretação dos fatos, este Corpo Técnico optou por segregá-lo em dois subtópicos a seguir, haja vista os fatos identificados a partir dos esclarecimentos prestados pelos defendentes, que seriam, em tese, a causa de uma gestão fiscal desequilibrada, quais sejam: **(1) a implementação de Programa de Aposentadoria Incentivada sem a cobertura orçamentária necessária; e (2) o remanejamento de recursos orçamentários alocados da folha de pagamento dos servidores para o pagamento de auxílio-moradia.**

(1) Implementação de Programa de Aposentadoria Incentivada sem a cobertura orçamentária necessária:

104. Segundo consta, o TJ teria iniciado o exercício de 2017 com um saldo financeiro, excedente ao orçamento de R\$ 21.145.554,58, decorrente de receitas de repatriação de recursos no exterior em 2016, convertidos em créditos suplementar adicional pela lei 4.125/17, de 21 de agosto de 2017.

105. Saliente-se que, no exercício de 2017, a dotação orçamentária para pagamento de aposentadorias incentivadas (PAI) foi de R\$ 10.745.554,58. Porém, só foram empenhados e pagos apenas R\$ 992.746,50. Isso ocorreu porque não houve tempo suficiente para o processamento de todos os pedidos de aposentadoria incentivada naquele exercício.

106. Todavia, conforme o defendente, a previsão de repasse financeiro (duodécimo na fonte 100) de dezembro/17, que era de R\$ 56.999.705,00, foi, na verdade, de R\$ 38.423.539,28.

107. Essa frustração de R\$ 18.576.165,72, ocorrida ao final de 2017, reduziu o saldo financeiro das receitas de repatriação de recursos, que era de R\$ 21.145.554,58, para R\$ 2.569.388,86. Ou seja, a reserva financeira, que seria transferida para 2018, teria se esvaído repentinamente.

108. Dessa forma, apesar da maioria dos pedidos de aposentadoria incentivada terem sido realizados em 2017, eles seriam pagos em 2018, aos mais de 380 servidores, não sendo possível postergar essa despesa. Restaria ao TJ realizar os pagamentos, conforme assegurado pela lei estadual 4.090, de 20 de junho de 2017 (pág. 30/31, ID 833235).

109. Porém, a dotação orçamentária de 2018, para essa finalidade, foi de apenas R\$ 2.300.000,00. Ou seja, **valor insuficiente para uma demanda que somou R\$ 10.951.062,04.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

110. Logo, o Programa de Aposentadoria Incentivada, que iniciou o exercício de 2018 com dotação orçamentária da ordem de R\$ 2.300.000,00, durante o exercício, foram acrescidas em R\$ 8.733.000,00, encerrando o exercício com a dotação de R\$ 11.033.000,00. **Essas suplementações ocorreram dentro do P/A 2063, mediante o remanejamento das dotações de pessoal ativo para a rubrica aposentadoria incentivada (PAI), durante os meses de fevereiro a dezembro de 2018.**

111. Segundo a defesa, o TJ contava com a sobra financeira das receitas de repatriação de recursos (R\$ 21.145.554,58) para ser utilizada no exercício de 2018, mas, com a diminuição do repasse de dezembro, esse recurso foi reduzido para R\$ 2.569.388,86.

112. As análises evidenciam que o TJ, apesar desse cenário, optou por efetuar, a partir de fevereiro de 2018, remanejamentos de dotação orçamentária de pessoal ativo para as dotações de aposentadoria incentivada e de auxílio-moradia de exercícios anteriores.

113. Com isso, conseguiu dotação suficiente para pagamentos de aposentadorias incentivadas, até novembro/18, no valor de R\$ 10.228.762,04, de um total pago no exercício de R\$ 10.951.062,04. Além disso, pagou 10 parcelas de auxílio-moradia de exercícios anteriores, até outubro/18, no total de R\$ 28.123.253,93.

114. A análise dos remanejamentos e pagamentos de aposentadoria incentivada e de auxílio-moradia de exercícios anteriores, ocorridos no exercício de 2018, indicam que o gestor agiu como se já confiasse na reposição da redução duodecimal de dezembro/17, o que não fazia sentido porque o valor recebido pelo TJ foi, exatamente, o lhe cabia conforme a LDO.

115. Ou seja, o cronograma de desembolso de 2017 previa o montante dos repasses ao TJ no total de R\$ 515.834.436,00, sendo que os repasses realizados pela SEFIN foram de R\$ 521.634.069,00, ultrapassando o cronograma de desembolso em R\$ 5.799.633,00. Portanto, houve meses em que os repasses foram superiores ao previsto e em outros inferiores, mas, no geral, não se vê incompatibilidade importante entre a previsão e o efetivado (documento ID 833235 pg. 63).

116. O Processo 07028/17-TCE/RO (e) - Acompanhamento da Receita do Estado comprova que, em dezembro de 2017, o repasse duodecimal do TJ fora de R\$ 38.423.539,28. Portanto, exatamente o que lhe cabia, conforme Acórdão APL-TC 00601/17 (documento ID 549184).

117. Logo, se fora menor que o previsto, o motivo foi a redução na arrecadação, na fonte 100, do Estado no mês de novembro. A LDO de 2017 estabeleceu que o equivalente a 11,31% da receita do Estado, na fonte 100, corresponde ao duodécimo do TJ do Estado. Portanto, recebeu o que lhe fez jus, conforme a lei.

118. Para uma análise mais apurada das despesas com aposentadorias incentivadas de 2018 e auxílio-moradia de exercícios anteriores, este corpo técnico procedeu, com base nos dados do Portal de Contabilidade de Rondônia, o levantamento das alterações orçamentárias, bem como os pagamentos de 2018 de aposentadoria incentivada (PAI) e de auxílio-moradia, a seguir:

Alterações orçamentárias nas dotações de aposentadoria incentivada e auxílio-moradia:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Mês	3.1.90.94.14 - aposentadoria incentivada (fonte 100)	Alterações 3.1.90.94.14 aposentadoria incentivada	-	dotação atualizada 3.1.90.94.14 aposentadoria incentivada (fonte 100)	-	3.3.90.92.19 - auxílio- moradia (fonte 100 e 300*)	Alterações 3.3.90.92.19 - auxílio- moradia (fonte 100 e 300)	Dotação atualizada 3.3.90.92.19 - auxílio-moradia
Jan	2.300.000,00		0	2.300.000,00		18.500.000,00	0	18.500.000,00
Fev	2.300.000,00	550.000,00		2.850.000,00		18.500.000,00	15.000,00	18.515.000,00
Mar	2.850.000,00	1.683.000,00		4.533.000,00		18.515.000,00		18.515.000,00
Abri	4.533.000,00	734.000,00		5.267.000,00		18.515.000,00	10.000.000,00	28.515.000,00
Mai	5.267.000,00		0	5.267.000,00		28.515.000,00	2.482.138,77	30.997.138,77
Jun	5.217.000,00		0	5.267.000,00		30.997.138,77	0	30.997.138,77
Jul	5.267.000,00	2.000.000,00		7.267.000,00		30.997.138,77	0	30.997.138,77
Ago	7.267.000,00	300.000,00		7.567.000,00		30.997.138,77	0	30.997.138,77
Set	7.567.000,00	650.000,00		8.217.000,00		30.997.138,77	0	30.997.138,77
Out	8.217.000,00	1.331.000,00		9.548.000,00		30.997.138,77	0	30.997.138,77
Nov	9.548.000,00	725.000,00		10.273.000,00		30.997.138,77	0	30.997.138,77
Dez	10.273.000,00	760.000,00		11.033.000,00		30.997.138,77	(2.845.136,28)	28.152.002,49
Total		8.733.000,00		11.033.000,00			9.652.002,49	28.152.002,49

Fonte: Portal da Contabilidade de Rondônia- Movimento de créditos/Demonstração das Alterações Orçamentárias/2018.

*3.3.90.92.19 - auxílio-moradia, na fonte 300 - superávit financeiro de exercícios anteriores, foi suplementado, apenas R\$ 2.432.138,77, o resto pertence à fonte 100-recursos ordinários

119. Conforme os dados acima, observa-se que os remanejamentos de dotações orçamentárias da folha de pessoal para o pagamento das despesas referentes ao PAI e ao auxílio-moradia, foram fundamentais para que, em dezembro/18, ocorresse a insuficiência orçamentária e financeira para o pagamento do 13º salário de membros e servidores do TJ.

120. Logo, resta evidente que a situação evidenciada acima demonstra que a gestão fiscal, no exercício de 2018, ficou comprometida, tendo em vista os pagamentos realizados. Portanto, o nexo de causalidade entre o agente responsável e o dano foi demonstrado.

121. Todavia, segundo depreende-se da alegação da defesa (pág.41/43, ID 833653), os problemas orçamentário e financeiro de 2018 originaram-se no exercício de 2017, ou seja, no exercício da gestão anterior.

122. Sua dotação orçamentária inicial da ordem de R\$ 2.300.000,00, foi insuficiente porque a maior parte das adesões de servidores ao programa de aposentação foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

solicitadas em 2017, mas, não puderam ser processadas em tempo hábil naquele exercício. Isso implicou numa defasagem do orçamento de 2018, sendo inevitável a suplementação adicional de R\$ 8.733.000,00.

123. Dessa forma, finalizou-se o exercício com dotação orçamentária no total de R\$ 11.033.000,00, viabilizando os pagamentos de aposentadoria incentivadas no total de R\$ 10.951.062,04, garantidos pela Lei Estadual n. 4.090, de 20 de junho de 2017.

124. Sendo assim, ainda que os atos praticados, no exercício da gestão de 2018, tenham sido de responsabilidade do Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, importa considerar que as causas que ensejaram na necessidade do remanejamento dos recursos, para cobrir as despesas do PAI, deram-se em 2017, sob a responsabilidade do seu antecessor.

(2) Remanejamento de recursos orçamentários alocados da folha de pagamento dos servidores para o pagamento de auxílio-moradia.

125. Segundo a defesa, são pagamentos retroativos relativo às Ações Ordinárias 053/STF e 335/STF. A primeira fora iniciada em 1990 e a segunda em 1995. Nelas, alguns magistrados pleitearam pagamento de auxílio-moradia e auxílio-transporte, cujos pagamentos foram suspensos por cerca de 2 anos.

126. Decorridos 24 anos da primeira ação, em 18 de dezembro de 2014, concluiu-se um acordo no qual os magistrados renunciaram ao auxílio-transporte e aceitaram um deságio de 10% no montante do auxílio-moradia. Segundo esse acordo, o retroativo seria pago de maneira parcelada, **respeitando-se a capacidade orçamentária do TJ.**

127. Conforme a defesa (pág. 68, ID 833235), esses pagamentos parcelados estão sendo realizados desde 2016, embora não tivessem contemplados nos orçamentos de 2016 e 2017. Dessa forma, houve suplementação adicional para essa finalidade com recursos de superávit financeiro ou por anulação de dotação.

128. Segundo o Portal de Contabilidade de Rondônia - Balancete de Pagamentos, nos exercícios de 2016 a 2018, os pagamentos de auxílio-moradia de exercícios anteriores, referentes às Ações Ordinárias 053/STF e 335/STF totalizaram R\$ 84.410.130,80, conforme discrimina-se abaixo:

Pagamentos de auxílio-moradia de exercícios anteriores do TJ 2016 a 2018:

Exercícios	Valor R\$ 1,00
2016	23.270.633,01
2017	33.016.243,86
2018	28.123.253,93
SOMA	84.410.130,80

129. Portanto, a decisão do STF previa o pagamento parcelado de acordo com a capacidade orçamentária do TJ. Desta forma, o planejamento adequado a essa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

capacidade foi estipulado no orçamento de 2018, no montante de R\$ 18.500.000,00, o suficiente para 6 parcelas.

130. Sendo assim, o orçamento de 2018 destinou, inicialmente, o montante de R\$ 18.500.000,00 para pagamento de parcelas do auxílio-moradia de exercícios anteriores, suficiente para 6 parcelas, conforme se constata no quadro de pagamentos acima. **Os valores pagos acumulados dos meses de janeiro a junho, totalizaram R\$ 16.763.255,37.**

131. **No entanto, essa dotação orçamentária foi fortemente suplementada no mês de abril com R\$ 10.000.000,00 retirados da dotação de pessoal ativo.** Esse foi o fator principal que, ao invés de 6 (seis), proporcionou o pagamento de 10 parcelas do auxílio-moradia de exercício anteriores, totalizando R\$ 28.123.253,93, até o mês de outubro. **Portanto, R\$ 9.623.253,93 além daquilo que poderia ser considerado razoável e dentro dos limites estipulados na decisão judicial.**

132. Saliente-se que, como nos meses de novembro e dezembro não se realizaram mais pagamentos a esse título, não houve alteração desse valor, até o encerramento do exercício.

133. Quanto à dotação orçamentária para pagamentos de parcelas do auxílio-moradia de exercícios anteriores, o exercício de 2018 foi iniciado com o valor de R\$ 18.500.000,00 e foi alterado até o mês de maio, quando atingiu o montante de R\$ 30.997.138,77. Em dezembro foi reduzida para R\$ 28.152.002,49.

134. O acréscimo de dotação orçamentária mais importante do auxílio-moradia de exercícios anteriores, no valor de R\$ 10.000.000,00, proveio da redução de dotação de pessoal ativo (P/A 2063) para ser acrescentado à dotação de auxílio-moradia (P/A 2088).

135. Em decorrência desses decréscimos na dotação orçamentária de pessoal ativo para as dotações de Aposentadoria Incentivada e Auxílio-Moradia de exercícios anteriores, **as dotações para o pessoal ativo se tornaram insuficientes para garantir o empenhamento das despesas de pessoal em dezembro/18.**

136. Portanto, diante de todo o exposto, ficou demonstrada a autoria da conduta, bem como o nexo de causalidade, haja vista os pagamentos destinados ao auxílio-moradia além da capacidade orçamentária ter desencadeado a situação de insuficiência financeira para o pagamento de despesa com pessoal.

137. Foi neste contexto, de insuficiência de orçamento para pagamento de pessoal ativo, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou a lei nº 4.431, de 12/12/18, autorizando suplementações orçamentárias, com recursos do FUJU, no valor de R\$ 29.850.000,00, para assegurar a remuneração de pessoal ativo e pagamentos de benefícios e despesas de caráter indenizatório, alocados conforme demonstra-se a seguir:

Suplementação autorizada pela Lei Estadual n. 4.431/1/ NO P/A 2063 – Assegurar a remuneração de pessoal ativo e encargos sociais:

Discriminação das suplementações	Fonte de Recursos	Valor (R\$ 1,00)
3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas	0201 – Recursos do FUJU	18.500.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

3.1.90.13 – Obrigações Patronais	Idem	1.000.000,00
3.1.90.14 – Indenizações e Restituições trabalhistas	Idem	3.000.000,00
3.1.91.13 – Obrigações patronais (aplic. Direta, oper. Entre órgão ou fundo)	Idem	4.700.000,00
Total		27.500.000,00

Suplementação autorizada pela Lei Estadual n. 4.431/18 NO P/A 2088 – Assegurar o pagamento de benefícios e despesas de caráter indenizatório:

Discriminação das suplementações	Fonte de Recursos	Valor (R\$ 1,00)
3.1.90.94 – Indenizações trabalhistas	0201 – Recursos do FUJU	1.700.000,00
3.3.90.46 – Auxílio alimentação	Idem	650.000,00
Total		2.350.000,00

Consolidação das suplementações autorizadas pelas lei estadual 4.431/18, de 12/12/2018:

P/A	Fonte de recursos	Valor R\$ 1,00	%
P/A 2063 – Assegurar a remuneração de pessoal ativo e encargos sociais	0201 - FUJU	27.500.000,00	92%
P/A 2088 – Assegurar o pagamento de benefícios e despesas de caráter indenizatório	0201 - FUJU	2.350.000,00	8%
TOTAL		29.850.000,00	100%

138. Conforme demonstrado, as suplementações orçamentárias autorizadas pela Lei Estadual n. 4.431, de 12/12/18, quase que, em sua totalidade (92%), foram destinadas a repor os decréscimos orçamentários retirados da dotação de pessoal ativo. O restante (8%) foi destinado às despesas de caráter indenizatório.

139. Conectando-se o aspecto orçamentário com o financeiro, procedeu-se o levantamento, dos pagamentos de 2018 de aposentadoria incentivada (PAI) e os pagamentos das parcelas de auxílio-moradia de exercícios anteriores, com base no Portal de Contabilidade de Rondônia, abaixo:

Pagamentos de aposentaria incentivada (PAI) e, de parcelas do auxílio-moradia, de exercícios anteriores em 2018:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Meses	Pagamentos no mês, Elem.3.1.90.94.14 Programa aposentadoria incentivada (PAI) (R\$ 1,00)	Valor Pago acumulado do PAI até o mês (R\$ 1,00)	Pagamento no Mês, Elem. 3.3.90.92.19 Auxílio-Moradia de exerc. anteriores	Valor pago acumulado Aux. Moradia até o mês (R\$ 1,00)
	0	0	2.747.752,15	2.747.752,15
Fev	176.700,00	176.700,00	2.747.752,15	5.495.504,30
Mar	1.119.721,51	1.296.421,51	2.747.752,15	8.243.256,45
Abr	1.086.994,40	2.383.415,91	2.839.999,64	11.083.256,09
Mai	508.400,00	2.891.815,91	2.839.999,64	13.923.255,73
Jun	1.671.150,90	4.562.966,81	2.839.999,64	16.763.255,37
Jul	2.230.677,55	6.793.644,36	3.238.686,86	20.001.942,23
Ago	663.400,00	7.457.044,36	2.441.312,42	22.443.254,65
Set	719.200,00	8.176.244,36	2.839.999,64	25.283.254,29
Out	716.748,00	8.892.992,77	2.839.999,64	28.123.253,93
Nov	1.335.769,27	10.228.762,04	0	28.123.253,93
Dez	722.300,00	10.951.062,04	0	28.123.253,93

Fonte: Portal da Contabilidade de Rondônia- Balancetes Geral de Pagamentos/2018.

140. A realidade vivida pelo TJ, em 2018, indica que a despesa relevante que, prudentemente, apresentava possibilidade de contenção teria sido as quatro parcelas do auxílio-moradia no valor de R\$ 9.623.253,93. Já, as despesas excedentes de R\$ 8.651.062,04, provenientes de aposentadoria incentivada, não poderiam ser evitadas.

141. Necessário que se diga que a dotação orçamentária de 2018, destinada à aposentadoria incentivada, tendo em vista uma situação herdada da gestão anterior, estava subavaliada. Portanto, necessitava de suplementações, ao passo que, as suplementações às dotações de auxílio-moradia não aparentam ter sido avaliados sob a devida cautela, tornando este o principal fator, que antes da deflagração da crise, teve o maior impacto para o desequilíbrio orçamentário e financeiro que aconteceria no final do exercício.

142. Ciente do que estaria por vir, o Presidente do TJ, em setembro/18, conforme Ofício nº 2375/2018 – GabSepog/PRESI/TJRO, de 26 de setembro de 2018, fez uma exposição de motivos ao Governador sobre a necessidade de suplementação e aporte financeiro da ordem de R\$ 29.429.360,00. O Presidente do TJ arguiu, principalmente, sob o fundamento da frustração de repasses, ocorrido no mês de dezembro/17 (pág. 37, documento ID 833235).

143. Essa ação resultou na Lei Estadual nº 4.431/18 que autorizou, excepcionalmente, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

suplementação de R\$ 29.850.000,00, com recursos do FUJU, viabilizando o repasse financeiro ao TJ, no montante de R\$ 11.760.716,82 para complementar o pagamento de pessoal.

144. No Processo 02424/18, que trata da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018, destaca-se a seguinte restrição:

Apesar do cenário das disponibilidades exibidas nos demonstrativos de caixa, ao final de 2018, o Tribunal de Justiça enfrentava insuficiência de dotação orçamentária e financeira para pagamento de pessoal, sendo socorrido pela Lei Estadual nº 4.431 de 12/12/18, regulamentada pelo Decreto 23.460 de 26/12/18, que remanejou por anulação de dotação recursos do FUJU para o TJ, Ação 2063-assegurar a remuneração pessoal civil ativo e encargos social, R\$27.050.000,00 e Ação 2088-assegurar o pagamento de benefícios e despesas de caráter indenizatório, R\$2.350.000,00, total R\$29.400.000,00.

Em consequência desse remanejamento, o FUJU, no dia 27/12/18, conforme o SIAFEM, ordem bancária 2018OB10963, fez uma transferência financeira ao TJ no montante de R\$11.760.716,82, uma vez que o TJ não tinha caixa suficiente para o pagamento de pessoal no final do exercício.

Esse fato, demonstra que apesar do demonstrativo de caixa do TJ apresentar suficiência financeira, esta suficiência estava restrita aos recursos vinculados, no que diz respeito aos recursos não vinculados, aqueles que pode ser utilizado no pagamento de pessoal, inexistia suficiência financeira.

145. Além disso, no mesmo Processo nº 02424/18-Acompanhamento da gestão fiscal de 2018, um dos parágrafos da conclusão da análise da gestão fiscal do 3º quadrimestre, assinala:

Isso fica evidente quando se constata que a disponibilidade dos recursos **não vinculados**, no encerramento do exercício, foi de R\$ 746.177,86, mesmo após a injeção de caixa no montante de R\$ 11.760.716,82. Não fosse isso, teria sido negativa da ordem de R\$ 11.014.538,96.

No que pese o aspecto da autorização legal, a realidade objetiva demonstra desequilíbrio fiscal.

146. Essa conclusão retirada da análise, do RGF do TJ, realizada em fevereiro de 2019, foi categórica, pois, de fato, o desequilíbrio fiscal estava evidente, porque foi desconsiderado o repasse do FUJU para o TJ, situação que foi confirmada em setembro, por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão APL-TC 00297/19, de 19/09/2019 (Processo 00109/19) ⁵

147. Porém, naquele momento, a análise não estava conclusa, pois ainda faltava ser considerados eventos que influenciariam a gestão fiscal e a presente prestação de contas, enumerados abaixo:

3. Alegações e justificativas da defesa, apresentadas pelos quatro (4) defendentes;

⁵ Essa decisão negou exequibilidade à lei estadual n. 4.431/18, com efeitos prospectivos, e, declarou ilegal o ato de transferência de recursos no valor de R\$ 11.760.716,82 do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU) para o Tribunal de Justiça, e, ao mesmo tempo, determinou, no prazo de 30 dias, a apresentação de um plano de restituição do valor, respeitando-se a realidade orçamentária do TJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

4. Decisão liminar, em 08/01/2020, do STF no Mandado de Segurança nº 36.879 RO, impetrado pelo TJ favorável à suspensão dos efeitos do Acórdão APL-TC 00297/19-Processo PCe 0109/19 - Representação do Ministério Público de Contas contra a transferência financeira do FUJU para o TJ.

148. Sendo assim, este Corpo Técnico entende que o Tribunal de Justiça, em desacordo ao delimitado na decisão judicial, que concedeu o direito ao pagamento do auxílio-moradia, qual seja o respeito a sua capacidade orçamentária, ultrapassou em R\$ 9.623.253,93 além daquilo que poderia ser considerado razoável e dentro dos limites estipulados na decisão judicial.

149. Portanto, observa-se que restou configurada a irregularidade que trata da prática de ato de gestão ilegítima, nos termos do art. 25, II, do Regimento Interno⁶ deste tribunal, concluindo-se pela violação do pressuposto do planejamento da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da LRF), bem como, apesar da legalidade formal, pela utilização ilegítima de recursos vinculados para fins diversos daqueles legalmente previstos ao FUJU (art. 8º, da LRF).

24. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0604/2020-GPETV (Documento ID 979555), da lavra do E. Ernesto Tavares Victoria, convergiu com a manifestação da Unidade Técnica, *in verbis*:

Quanto ao **Achado A3**, sobre a Gestão Fiscal do TJRO no exercício de 2018, a Unidade Instrutiva apresenta valoroso estudo técnico-contábil às páginas 574-584, que revelou, em apertado resumo, a violação do pressuposto do planejamento da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da LRF), bem como, apesar da legalidade formal, pela utilização ilegítima de recursos vinculados para fins diversos daqueles legalmente previstos ao FUJU (art. 8º, da LRF), o que, contudo, é verificado no processo nº 0109/19-TCERO.

Ainda, a Unidade Técnica anotou a existência de **imprudência no planejamento**, no que se refere à autorização de pagamentos de despesas relativas ao auxílio-moradia durante a sua gestão, sem o planejamento orçamentário devido, mas que somente resultou na proporção de 1,15% de materialidade global, sem resultado danoso ao erário.

Ao fim, destacou-se que os atos do gestor, que pudessem ensejar numa eventual reprovação das contas, foram saneados pela existência da Lei Estadual nº 4.708/2019, evitando eventual prejuízo à administração do FUJU, devendo as contas serem julgadas regulares com ressalvas, em razão da inconsistência de planejamento relacionada acima.

Vale, quanto a essa irregularidade, colacionar excertos do relatório técnico de ID=960408 (pp. 1458-1463):

[...]

⁶Art. 25. O Tribunal julgará as contas irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I - omissão, no dever de prestar contas; II - **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial**; III - **dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico**; IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Enfim, com base nesse entendimento técnico, verifica-se que o Gestor saneou parcialmente as inconsistências apontadas no relatório técnico inaugural, restando, de acordo com a unidade Técnica, somente irregularidade de menor potencial ofensivo, o que justifica a imposição de ressalvas.

25. Como dito, após o exame dos esclarecimentos apresentados⁷ pelo saudoso Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no exercício de 2018, o Corpo Técnico desta Corte de Contas, ID 960408 e o *Parquet* de Contas, concluíram que os documentos e as razões apresentadas não justificam as impropriedades verificadas no tocante ao achado de auditoria A3, relativo a inobservância ao pressuposto do planejamento da gestão fiscal responsável (arts. 1º, §1º e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000), em face do remanejamento de dotações orçamentárias previstas para cobertura de despesas com folha de pagamento (P/A 2063 – Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos), causando o déficit na execução orçamentária no decorrer do exercício financeiro e, conseqüentemente a necessidade de suplementação orçamentária no montante de R\$ 29.850.000,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), que foi realizado com recursos orçamentários oriundos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU (Lei Estadual n. 4.431/2018).

26. Do teor da defesa apresentada pelo saudoso Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, págs. 8/11 e 21/24, documento ID 835024, transcrita no parágrafo 23 deste voto, verifica-se que assiste razão a Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, vez que a impropriedade remanescente trata da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2018, são situações típicas que, se cabíveis, devem ser apontadas no exercício em que o desequilíbrio ocorreu e não há que se aguardar o término do biênio da gestão.

27. As contas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia foram entregues nesta Corte de Contas no dia 15.04.2019, (data do 1º envio conf. PT 01 ID 810210), referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

28. De tudo que consta dos autos, verifica-se que, de fato, como alvitrou a Secretaria Geral de Controle Externo os remanejamentos de dotações orçamentárias da folha de pessoal para o pagamento das despesas referentes ao PAI e ao auxílio-moradia, foram fundamentais para que, em dezembro de 2018, ocorresse a insuficiência orçamentária e financeira para o pagamento do 13º salário de membros e servidores daquele Poder Judiciário.

29. Ainda, ficou demonstrada a autoria da conduta, bem como o nexo de causalidade, haja vista os pagamentos destinados ao auxílio-moradia além da capacidade orçamentária ter desencadeado a situação de insuficiência financeira para o pagamento de despesa com pessoal.

30. Da análise dos autos depreende que foi neste contexto, de insuficiência de orçamento para pagamento de pessoal ativo, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou a Lei n. 4.431, de

⁷ Alegações de defesa e documentação, conforme Certidão (ID 833922).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 de dezembro de 2018, autorizando suplementações orçamentárias, com recursos do FUJU, no valor de R\$ 29.850.000,00, para assegurar a remuneração de pessoal ativo e pagamentos de benefícios e despesas de caráter indenizatório.

II – Da análise do cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas

31. A Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, ID 960408, também, analisou o cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas, conforme segue:

159. Foi relatado no papel de trabalho PT 01 – Monitoramento de Determinações e Recomendações (ID 824068), as seguintes determinações ao Presidente do Tribunal de Justiça:

No Processo nº 00166/09 – APC1-TC 00578/16

III – Determinar, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, doravante, adote o procedimento da exoneração para o caso de impossibilidade de cumulação de aposentadorias expressamente previsto no artigo 11 da EC nº 20/98. Notificação 07.06.2016 (ID-308290).

No Processo nº 00568/15 - APLTC 00202/18

III – DETERMINAR ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Walter Walternberg Silva Júnior, CPF n. 236.894.206-87, ou quem o substitua na forma da Lei, para que adote, implemente e monitore o cumprimento de providências no sentido de realizar um controle efetivo sobre os bens móveis. Notificação 30.05.2018 (ID 622380).

160. A equipe técnica anotou no PT 01- Monitoramento de Determinações e Recomendações (ID 824068), a seguinte conclusão:

Os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciam o cumprimento das determinações contidas nas Decisões acima mencionadas. Ademais, observa-se que os processos originais dos quais emanou as referidas decisões, em sua maioria, já se encontram arquivados. Dessa forma, no relatório técnico conclusivo será proposta determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis.

161. Como o Relatório de Instrução Inicial, de 17/10/2019, não incluiu nenhum achado relativo à verificação de não cumprimento de decisões desta Corte de Contas, obviamente, o Mandado de Audiência nº 384/19-Departamento do Pleno, de 24/10/19 (ID 826115), entregue ao gestor em 04/11/19, não o responsabilizou sobre descumprimento de determinações desta Corte de Contas.

162. Desta forma, o gestor não se pronunciou sobre o assunto, uma vez que não fora citado. Por isso, não é possível apontar irregularidade de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, sob pena de cerceamento de defesa.

163. Com relação ao Processo nº 00166/09 – APC1-TC 00578/16, a determinação que previu a adoção de procedimento da exoneração para o caso de impossibilidade de cumulação de aposentadorias, depreende da leitura desse processo, pois o TJ concedeu aposentadoria, por implemento de idade a um servidor que, já tinha uma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

aposentadoria na esfera federal, mas, não se enquadrava nos casos de cargos acumuláveis.

164. Segundo consta do processo nº 00166/09, o TJ não efetivou qualquer pagamento de aposentadoria acumulada. O caso foi submetido à análise desta Corte de Contas, decidindo que, nesses casos, o TJ deveria optar pela exoneração, uma vez que não faz sentido, conceder aposentadoria sem ônus.

165. Inclusive, trata-se de um servidor falecido em 24.10.2014. O próprio desfecho do processo 0166/09 indica o cumprimento da decisão, neste caso específico. Contudo, restou uma determinação para que situação semelhante, não se repita no futuro.

166. Quanto à determinação do Processo nº 00568/15 - APLTC 00202/18, embora sem se referir ao cumprimento das determinações desta Corte de Contas, o Walter Waltenberg, em sua defesa, no item 4-DOS IMPORTANTES AVANÇOS DA GESTÃO DE 2018, subitem 4.1.2.1- Patrimônio, destaca que estava em fase de teste o Sistema de Inventário Patrimonial automático por sinais de rádio, proporcionando maior agilidade na localização de bens permanentes e menor custo de fiscalização (ID 833653 pg. 53).

167. Dadas as circunstâncias dos fatos acima contextualizados, sabe-se que o TJ, por ser bem estruturado, dispõe de controles internos inerentes à concessão de aposentadorias e de patrimônio. No entanto, não foi dada oportunidade ao gestor de expor as situações específicas apontadas nos processos nºs 00166/09 e 00568/15. Portanto, se este processo, retornasse ou não para nova notificação ao gestor, os riscos, de que comprometam a lisura da presente prestação de contas, são mínimos ou irrelevantes.

168. Retornar os autos para mais uma citação ao Senhor Walter Waltenberg Silva Junior, pode ser dispendioso em tempo, custos e celeridade do julgamento da prestação de contas, o que seria contraproducente. O prosseguimento deste processo é questão de racionalidade e de economia processual. No entanto, esta é uma decisão que cabe ao relator.

169. Por fim, para que o monitoramento seja concluído, serão sugeridos ao relator:

a) Determinação ao Controle Interno do TJ, para que se manifeste no seu Relatório Anual das prestações de contas futuras (2020 ou 2021) a respeito das determinações do Acórdão APC1-TC 00578/16 no Processo nº 00166/09 e Acórdão APLTC 00202/18 no Processo nº 00568/15;

32. O exame realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, ID 960408, no que tange ao cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas evidenciou a necessidade de que Órgão de Controle Interno do Poder Judiciário se manifeste em seu Relatório Anual relativo às prestações de contas futuras a respeito das determinações contidas nos Acórdãos APC1-TC 00578/16 (Processo n. 00166/09) e APLTC 00202/18 (Processo n. 00568/15).

III – Da análise da manifestação do Controle Interno sobre a prestação de contas

33. No tocante ao Controle Interno a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, ID 960408, constatou o cumprimento ao disposto na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos artigos 9º, inciso III, e 47, inciso II, combinado com artigo 15, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Consta nos autos o Relatório do Controle Interno, exercício de 2018 - TJRO (às págs. 1/127 – ID 768567), assinado, em 14.3.2019, pelo Senhores (as) Maria de Fátima Silva – Consultora Técnica (CONTEC), Simara Jandira Castro de Souza – Coordenadora de Acompanhamento e Controle (CONAC), Wanderley Oliveira da Silva Junior – Coordenador de Auditoria Interna (COAUDI) e Antônio Andrade Filho – Secretário Especial de Auditoria e Controle (SEAIC), concluindo que:

Realizado o exame sobre os atos e fatos de gestão da Unidade Orçamentária 03.001 – Tribunal de Justiça - TJRO, alusivo ao período de 1/01/2018 a 31/12/2018, e considerando que os bens não localizados pela Comissão Inventariante de Bens Móveis são passíveis de regularização/reposição ou de ressarcimento, e por não terem sido evidenciadas ocorrências que comprometessem a probidade na administração dos recursos públicos, alocados à unidade, em nossa opinião, a Prestação de Contas Anual do TJRO, sob a gestão do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, está em condição de ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em cumprimento ao disposto no inciso XXV, do artigo 134, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e posterior remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Dessa Forma, emitimos o Certificado do Controle Interno, anexo ao presente Relatório.

Consta também o parecer do Dirigente do Órgão Controle Interno (às págs. 125 – ID 768567), assinado, em 15.3.2019, por Antônio Andrade Filho – Secretário Especial de Auditoria e Controle (SEAIC), atestando regularidade da gestão no período de 1/1/2018 a 31/12/2018.

Consta ainda o Certificado de Auditoria (às págs. 123/127 – ID 768567), de 14.3.2019, assinado por Maria de Fátima Silva – Consultora Técnica (CONTEC), Simara Jandira Castro de Souza – Coordenadora de Acompanhamento e Controle (CONAC), Wanderley Oliveira da Silva Junior – Coordenador de Auditoria Interna (COAUDI) e Antônio Andrade Filho – Secretário Especial de Auditoria e Controle (SEAIC), certificando a Prestação de Contas do FUJU – exercício 2018, Regular.

Por fim, consta o Pronunciamento do Presidente do Tribunal de Justiça, atestando ter tomado conhecimento das recomendações e conclusões do Relatório de Controle Interno, cuja opinião foi pela Regularidade da gestão (pág 127, ID 768567).

Desse modo, evidencia-se a manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas do exercício de 2018.

34. Verifica-se que procedida a análise dos documentos que compõem a Prestação de Contas, exercício de 2018, constataram que houve manifestação do Controle Interno sobre a prestação de contas e que o Relatório Anual de Controle Interno apresentado às págs. 1/127 – ID 768567).

35. Constam, também, o Parecer do Dirigente do Órgão Controle Interno, atestando regularidade da gestão no período de 1º/1/2018 a 31/12/2018; o Certificado de Auditoria que foi emitido em grau regular e o Pronunciamento do Presidente do Tribunal de Justiça, atestando ter tomado conhecimento das recomendações e conclusões do Relatório de Controle Interno, cuja opinião foi pela Regularidade da gestão, pág 127, ID 768567.

36. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

jurisprudencial, com esteio no profícuo Parecer do Ministério Público de Contas e do Relatório Técnico do Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte, no sentido de que os gestores apresentaram a devida Prestação de Contas, **referente ao exercício de 2018**, levando em consideração a tempestividade e a integralidade dos documentos, e a consistência das Demonstrações Contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2018, encaminhadas por meio da Prestação de Contas pelo saudoso Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no exercício de 2018, em observância aos preceitos legais.

37. Contudo, os fatos narrados pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas demonstram que o então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no exercício de 2018, não fez alegações suficientes para elidir sua conduta inerente ao achado de auditoria A3, conforme detalhado no parágrafo 23, deste voto, impropriedade relativa a inobservância ao pressuposto do planejamento da gestão fiscal responsável (arts. 1º, §1º e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000), em face do remanejamento de dotações orçamentárias previstas para cobertura de despesas com folha de pagamento (P/A 2063 – Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos), causando o déficit na execução orçamentária no decorrer do exercício financeiro e, conseqüentemente a necessidade de suplementação orçamentária no montante de R\$ 29.850.000,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), que foi realizado com recursos orçamentários oriundos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários. Entretanto, não ficou evidenciado ter ocorrido dano ao Erário, não tendo o condão de macular as contas *sub examine*, o que de *per si* permite concluir pela regularidade com ressalvas das presentes contas.

38. Impende registrar que este foi o entendimento desta Corte em caso análogo, como se observa nos didáticos precedentes que ora se transcrevem.

Primus: do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos Processos n.s 01880/18, 01538/19 e 2279/18, cujos trechos seguem *in litteris*:

Processo n. 01880/18, Acórdão 00071/18 – Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM). Achados de Auditoria no exame do BGM. Não utilização integral dos recursos recebidos no FUNDEB no exercício, sendo exceção tão somente 5% destes para que sejam utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional, na forma preconizada no art. 21, *caput*, e §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007. Efeitos não generalizados. Subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos, que distorcem os demonstrativos contábeis da prestação de contas, mas não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis, sendo necessário adoção de medidas para melhorias no controle para que as informações prestadas retratem a realidade dos fatos. Erros materiais. Efeitos não generalizados.

4. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Achados de Auditoria. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento. Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial. Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Concessão de renúncia de receita, sem a edição de lei específica que regulamentasse exclusivamente a matéria. Distorções. Relevância. Efeitos não generalizados.

Processo n. 01538/19, Acórdão 00070/19 – Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Excesso de alterações orçamentárias, por meio dos créditos adicionais contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

Processo n. 2279/18, Acórdão 00717/20 – 1ª Câmara

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIACÃO DE PRESTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. Verificada a ocorrência de infração à norma legal e de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial que não traga prejuízo ao planejamento financeiro e patrimonial, deve a Prestação de Contas ser julgada regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96. Tratando-se de remuneração, gênero que comporta as espécies de subsídio, vencimentos, auxílios, adicionais, dentre outras, seja qual for sua natureza, deve respeitar o princípio da anterioridade de legislação (art. 29, VI da CF/88). (Processo n. 02279/18, Acórdão 00717/20 – 1ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg. 22/6/2020. Publicação 13/7.2020)

Secundus: registro, por oportuno, voto do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no Processo n. 01102/17, Acórdão 00435/20 – 1ª Câmara, cujo trechos segue *in litteris*:

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. FALHAS FORMAIS, SEM DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES. Nas presentes Contas remanesceram falhas formais de ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e de Inconsistência de Informações Contábeis, que não ocasionaram dano ao erário, mas que, no entanto, atraem ressalvas à sua regularidade, na forma prevista no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 24, do RITC-RO. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 24, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão AC1-TC 01222/18, prolatado no Processo n. 1.439/2018/TCER e Acórdão AC1-TC 00415/19, proferido no Processo n. 1.249/2018/TCER. (Processo n. 01102/17, Acórdão 00435/20 – 1ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg. 25/5/2020. Publicação 16/6/2020).

39. *Ex positis*, considerando a manifestação conclusiva apresentada pelo Corpo Técnico, Relatório ID 960408 e o Parecer n. 0604/2020-GPETV, ID 979555, ofertado pelo Eminent representante do Ministério Público de Contas, Procurador Ernesto Tavares Victoria, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Fabiano Altino de Sousa, inscrito no CPF n. 704.360.882-15, Contador, CRC-RO 004830/O-5; Rafael da Costa Semen, inscrito no CPF n. 515.822.442-00, Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica e Gianfrancesco de Oliveira Gomes, inscrito no CPF n. 594.893.162-53, Secretário Administrativo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – JULGAR REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2018, de responsabilidade do saudoso Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, inscrito no CPF n. 236.894.206-87, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no exercício de 2018, em razão da impropriedade descrita no achado de auditoria A3, relativo a inobservância ao pressuposto do planejamento da gestão fiscal responsável (arts. 1º, §1º e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000), em face do remanejamento de dotações orçamentárias previstas para cobertura de despesas com folha de pagamento (P/A 2063 – Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos), causando o déficit na execução orçamentária no decorrer do exercício financeiro e, conseqüentemente a necessidade de suplementação orçamentária no montante de R\$ 29.850.000,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), que foi realizado com recursos orçamentários oriundos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor **Antônio Andrade Filho**, Secretário Especial de Auditoria e Controle do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que:

3.1 - Monitore e adote as medidas necessárias para que seja observado o prazo legal para envio das peças e informações que compõem o acervo da prestação de contas e da gestão fiscal da Unidade Jurisdicionada.

3.2 - Adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo que seja procedida a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios Técnicos emitidos pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas.

IV - CIENTIFICAR, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Excelentíssimo Senhor Maxwel Mota de Andrade, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão.

V - DAR CONHECIMENTO da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

É como voto, de modo virtual, nesses tempos pandêmicos.

Sala das Sessões, 8 a 12 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

A-II